



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 101/2011.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO comunica a Vossa Excelência que promulgou, nos termos do § 7º do Artigo 42 da Constituição Estadual, a **Lei nº 2.440**, de 31 de março de 2011, e encaminha cópia em anexo para a devida publicação no Diário Oficial do Estado.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 31 de março de 2011.


Deputado **VALTER ARAÚJO**
Presidente – ALE/RO



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

MENSAGEM Nº 147, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2010.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei Complementar, de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, o qual "Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação de Amparo, Assistência Social e Desenvolvimento dos Povos da Floresta do Estado de Rondônia – FASDEPOF", encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 189/2010, de 23 de novembro de 2010.

Nobres Parlamentares observa-se no Projeto de Lei em apreço que, para criar a referida entidade como pretende o Legislativo Estadual, deverá ser estruturada com cargos e respectivas funções, bem como dotá-la de autonomia Administrativa e financeira.

Pois bem. Em matéria desta natureza ventilada no citado Projeto, a iniciativa é sempre privativa do Governador do Estado, como estabelece o art. 39, §1º, alínea "a" da Constituição Estadual, nestes termos:

"Art. 39

§1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

.....
II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;"

Verifica-se também que compete ao Chefe do Poder Executivo dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Estadual, é o que estabelece o art. 65, VII, da Constituição Estadual, *in verbis*:

"Art. 65. Compete privativamente ao Governador do Estado:

.....
VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;"

Também se observa, que o Poder Legislativo ao propor como uma das fontes de recursos da Fundação "a parcela anual mínima de 0,8% (oito décimos por cento) da receita tributária do Estado", (inciso I do art. 5º do citado Projeto), está legislando em assunto alheio a sua competência já que a matéria gerará aumento de despesa para o Estado de Rondônia. Veja-se:

Constituição Estadual:

"Art. 40 Não é admitido aumento de despesa prevista:



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

I – em projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º da Constituição Federal;”

Constituição Federal:

“Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3.º e 4.º;”

Assim, o presente Projeto de Lei contém vícios de iniciativa, pois a matéria em pauta é de competência privativa do Governador do Estado, como demonstrado.

Portanto, esse Projeto de lei invade competência que é privativa do Governador, uma vez que somente a ele cabe a iniciativa de lei como essa, que gera aumento de despesas e interfere na estrutura organizacional da Administração Pública Estadual.

Posto isto, impõe-se o veto total do Projeto de Lei em comento, ante a sua inconstitucionalidade formal, como acima justificado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

JOÃO APARECIDO CAHULLA
Governador

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO
16 DEZ. 2010
W. Lima
Servidor(nome legível)

11:02 2010/12/16 000739 1552992010 00 03:00 00



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 189/2010.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 897/2010, que “Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação de Amparo, Assistência Social e Desenvolvimento dos Povos da Floresta do Estado de Rondônia – FASDEPOF.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 23 de novembro de 2010.

Deputado NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA
Presidente – ALE/RO

25/11/10
Horas
PC



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 897/2010

Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação de Amparo, Assistência Social e Desenvolvimento dos Povos da Floresta do Estado de Rondônia – FASDEPOF.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Fundação de Amparo, Assistência Social e Desenvolvimento dos Povos da Floresta do Estado de Rondônia – FASDEPOF, entidade jurídica de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira, com duração indeterminada, sede e foro na Capital do Estado de Rondônia, vinculada ao Gabinete do Governador.

Parágrafo único. A FASDEPOF reger-se-á pelas disposições desta Lei e pela legislação relativa às Fundações, no que lhe for aplicável.

CAPÍTULO II DAS FINALIDADES E COMPETÊNCIAS

Art. 2º. A FASDEPOF tem como finalidades principais o amparo, a assistência social e desenvolvimento da população da floresta no Estado de Rondônia.

Art. 3º. Para a consecução de seus fins, compete à FASDEPOF:

I - custear, total ou parcialmente, projetos de assistência e desenvolvimento social, institucionais ou individuais, oficiais ou particulares, aprovados por seus órgãos competentes;

II - promover o custeio parcial de instalação de novas unidades de assistência e Desenvolvimento oficiais ou particulares;

III - fiscalizar a aplicação dos auxílios fornecidos, podendo suspendê-los nos casos de inobservância das condições estabelecidas nos projetos aprovados;

IV - manter cadastro das entidades de assistência social e desenvolvimento existentes no Estado;



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

V - manter cadastro dos projetos custeados e amparados, bem como daquelas desenvolvidas por outra entidades;

VI - promover estudos sobre as condições de qualidade de vida e desenvolvimento sustentável em Rondônia e no Brasil, identificando as áreas merecedoras de prioridades;

VII - promover o intercâmbio entre pesquisadores nacionais e estrangeiros, através da concessão ou complementação de bolsas de estudo ou pesquisa, no País ou no exterior;

VIII - promover a formação de pesquisadores nacionais, através da concessão ou complementação de bolsas de estudo ou de pesquisa; para estudos que visem o desenvolvimento e amparo da população da floresta;

IX - promover ou subvencionar a publicação do resultado das pesquisas;

X - promover mecanismo para capacitação de agentes de saúde das comunidades floresta;

XI - promover ações para o desenvolvimento sustentável;

XII - promover ações de educação para professores e educadores dos povos da floresta; e

XIII - promover resgate da cultura e estimular movimentos culturais através das danças, línguas, artesanatos, festas e mitos.

Art. 4º. É vedado à FASDEPOF:

I - criar órgão próprio de assistência em qualquer outra área social;

II - assumir encargos externos permanentes de qualquer natureza;

III - auxiliar atividades administrativas de outras instituições de sociais;

IV - estabelecer tratamento prioritário para área de conhecimento ou setor de atividade, sem estudo e justificativa prévios; e

V - ter seus custos operacionais e de pessoal superiores a 5% (cinco por cento) de seu orçamento.

CAPÍTULO III
DOS RECURSOS FINANCEIROS





ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 5º. Constituirão recursos da FASDEPOF:

I - a parcela anual mínima de 0,8% (oito décimos por cento) da receita tributária do Estado;

II - as rendas de seu patrimônio;

III - os saldos de exercício financeiros anteriores;

IV - as doações, legados e subvenções; e

V - as parcelas que lhe forem contratualmente atribuídas, dos direitos sobre patentes resultantes de pesquisa realizadas com seu custeio.

CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO

Art. 6º. A FASDEPOF terá a seguinte estrutura organizacional:

I - Órgãos Colegiados:

a) Conselho Curador; e

b) Conselho Diretor.

II - Presidência; e

III - Órgão de Assessoramento:

Seção I Dos Órgãos Colegiados

Subseção I Do Conselho Curador

Art. 7º. O Conselho Curador será integrado por 7 (sete) membros, obedecendo ao seguinte processo de escolha:

I – quatro membros escolhidos pelo Governador do Estado entre pessoas de reputação ilibada e notória cultura e conhecimento na área de desenvolvimento social;

II – três membros indicados, pela Assembléia Legislativa após processo democrático de escolha, entre as personalidades estaduais com reputação ilibada e conhecimento e



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

vivencia na população assistida, ou com notório conhecimento na área de assistência e desenvolvimento social;

§ 1º. Os integrantes do Conselho Curador serão nomeados pelo Governador do Estado para um mandato de seis anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 2º. O Conselho será renovado, de dois em dois anos, por dois e quatro décimos, alternadamente.

§ 3º. O primeiro Conselho nomeado pelo Governador será composto por três turmas, correspondentes aos incisos do *caput* deste artigo, com mandatos, respectivamente, de dois, quatro e seis anos.

§ 4º. As instituições mencionadas nos incisos deste artigo terão sessenta dias, contados da publicação desta lei ou da abertura de vaga, para apresentar ao Governador do Estado as respectivas indicações.

§ 5º. Decorrido o prazo fixado no parágrafo anterior, sem que as indicações sejam apresentadas, o Governador poderá escolher os Conselheiros correspondentes às instituições, obedecida à representatividade estabelecida nos incisos deste artigo.

§ 6º. Os Conselheiros serão nomeados em trinta dias, a partir da abertura de vaga ou de indicação.

§ 7º. A falta a duas reuniões em um mesmo ano implicará na perda do mandato de Conselheiro.

§ 8º. A função de Conselheiro não será remunerada.

Art. 8º. Compete ao Conselho Curador:

I - orientar a atuação da Fundação;

II - aprovar o plano anual de atividades, inclusive a proposta orçamentária;

III - apreciar, em fevereiro de cada ano, o relatório de atividades e as contas da Fundação do exercício anterior;

IV - orientar a política patrimonial e financeira da Fundação;

V - deliberar sobre a remuneração dos cargos administrativos, de assessoramento e de direção da Fundação;



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

VI - opinar sobre as propostas de contratação e remuneração de assessores especiais elaboradas pelo Conselho Diretor;

VII - elaborar o Estatuto da Fundação, que será aprovado por decreto, para o competente registro civil; e

VIII - expedir resoluções contendo suas deliberações.

Parágrafo único. O Conselho reunir-se-á, em sessão ordinária, trimestralmente, e, em caráter extraordinário, por convocação do Presidente da Fundação ou da maioria de seus membros.

Subseção II **Do Conselho Diretor**

Art. 9º. O Conselho Diretor será composto de um Diretor Administrativo Financeiro e de um Diretor Técnico-Científico, e funcionará sob a presidência do Presidente da FASDEPOF.

Parágrafo único. Os membros do Conselho Diretor serão nomeados pelo Presidente da FASDEPOF, a partir de indicação do Conselho Curador, vedada a indicação de membros do próprio Conselho.

Art. 10. São atribuições do Conselho Diretor:

I - fixar o regime de trabalho e as atribuições do pessoal, em Regimento Interno, que será submetido à aprovação do Conselho Curador;

II - organizar o plano anual de atividades e a proposta orçamentária da Fundação, submetendo-os à apreciação do Conselho Curador;

III - acompanhar a execução do orçamento da Fundação e organizar sua prestação de contas;

IV - encaminhar ao Conselho Curador, para deliberação, após análise financeira e orçamentária, os pedidos de custeio de pesquisa examinados pela Assessoria de Avaliação;

V - autorizar a contratação de assessores técnico-científicos; e

VI- elaborar o relatório anual das atividades da Fundação, submetendo-o ao Conselho Curador.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Seção II Da Presidência

Art. 11. O Presidente da Fundação será de livre nomeação pelo Governador do Estado, em pessoa de reputação ilibada e de conhecimento e vivência das necessidades da população atendida pela fundação.

Art. 12. Compete ao Presidente da Fundação:

I - representar a Fundação ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

II - orientar e coordenar as atividades da Fundação, promovendo o cumprimento das disposições estatutárias e das resoluções do Conselho Curador;

III - convocar e presidir as reuniões do Conselho Curador;

IV - convocar extraordinariamente o Conselho Curador;

V - assinar acordos, contratos e convênios de cooperação técnica em que seja parte a Fundação; e

VI - delegar competências e constituir procuradores.

Parágrafo único. Em seus impedimentos e ausências, o Presidente será substituído por um dos integrantes, por ele designado, do Conselho Curador.

Seção III Do Órgão de Assessoramento

Art. 13. A FASDEPOF terá como órgão de assessoramento a Assessoria de Avaliação, coordenada por um Assessor-Chefe escolhido pelo Conselho Diretor, consultado o Conselho Curador, com as seguintes competências:

I - analisar os pedidos de custeio de projetos de assistência e desenvolvimento social;

II - orientar o Conselho Curador e o Conselho Diretor, como órgão consultivo, na definição da política de atuação da Fundação; e

III - elaborar e manter os cadastros de pesquisa e projetos.

§ 1º. O parecer da Assessoria de Avaliação, nos projetos a ela submetidos, configura a posição definitiva da Fundação sobre a matéria, após ser referendado pelo Conselho Curador.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

§ 2º. O quadro de Assessores Avaliadores será fixado no Estatuto da Fundação, devendo representar os diversos setores de pesquisa nas áreas de ciência e tecnologia.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. O Estatuto da FASDEPOF será elaborado pelo Conselho Curador, devendo, dentre outras medidas, estabelecer o quadro de pessoal administrativo, sua quantificação e descrição de funções.

Parágrafo único. Os cargos relativos ao pessoal administrativo poderão ser fixados através de transferência de outros órgãos da administração direta e indireta.

Art. 15. O pessoal da FASDEPOF será regido pela Lei Complementar nº 67, de 9 de dezembro de 1992, suplementada pelas resoluções do Conselho Curador.

Art. 16. O Governo do Estado deverá realizar as providências necessárias à instituição da FASDEPOF, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 23 de novembro de 2010.


Deputado NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA
Presidente – ALE/RO



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 095/2011.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do artigo 42 da Constituição Estadual, o Autógrafo de Lei nº 897/2010, que “Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação de Amparo, Assistência Social e Desenvolvimento dos Povos da Floresta do Estado de Rondônia – FASDEPOF.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 25 de março de 2011.



Deputado **VALTER ARAÚJO**
Presidente – ALE/RO



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 897/2010

Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação de Amparo, Assistência Social e Desenvolvimento dos Povos da Floresta do Estado de Rondônia – FASDEPOF.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Fundação de Amparo, Assistência Social e Desenvolvimento dos Povos da Floresta do Estado de Rondônia – FASDEPOF, entidade jurídica de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira, com duração indeterminada, sede e foro na Capital do Estado de Rondônia, vinculada ao Gabinete do Governador.

Parágrafo único. A FASDEPOF reger-se-á pelas disposições desta Lei e pela legislação relativa às Fundações, no que lhe for aplicável.

CAPÍTULO II DAS FINALIDADES E COMPETÊNCIAS

Art. 2º. A FASDEPOF tem como finalidades principais o amparo, a assistência social e desenvolvimento da população da floresta no Estado de Rondônia.

Art. 3º. Para a consecução de seus fins, compete à FASDEPOF:

I - custear, total ou parcialmente, projetos de assistência e desenvolvimento social, institucionais ou individuais, oficiais ou particulares, aprovados por seus órgãos competentes;

II - promover o custeio parcial de instalação de novas unidades de assistência e desenvolvimento oficiais ou particulares;

III - fiscalizar a aplicação dos auxílios fornecidos, podendo suspendê-los nos casos de inobservância das condições estabelecidas nos projetos aprovados;

IV - manter cadastro das entidades de assistência social e desenvolvimento existentes no Estado,



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

V - manter cadastro dos projetos custeados e amparados, bem como daquelas desenvolvidas por outras entidades;

VI - promover estudos sobre as condições de qualidade de vida e desenvolvimento sustentável em Rondônia e no Brasil, identificando as áreas merecedoras de prioridades;

VII - promover o intercâmbio entre pesquisadores nacionais e estrangeiros, através da concessão ou complementação de bolsas de estudo ou pesquisa, no País ou no exterior;

VIII - promover a formação de pesquisadores nacionais, através da concessão ou complementação de bolsas de estudo ou de pesquisa; para estudos que visem o desenvolvimento e amparo da população da floresta;

IX – promover ou subvencionar a publicação do resultado das pesquisas;

X – promover mecanismo para capacitação de agentes de saúde das comunidades da floresta;

XI – promover ações para o desenvolvimento sustentável;

XII – promover ações de educação para professores e educadores dos povos da floresta; e

XIII – promover resgate da cultura e estimular movimentos culturais através de danças, línguas, artesanatos, festas e mitos.

Art. 4º. É vedado à FASDEPOF:

I - criar órgão próprio de assistência em qualquer outra área social;

II - assumir encargos externos permanentes de qualquer natureza;

III - auxiliar atividades administrativas de outras instituições sociais;

IV- estabelecer tratamento prioritário para área de conhecimento ou setor de atividade, sem estudo e justificativa prévios; e

V - ter seus custos operacionais e de pessoal superiores a 5% (cinco por cento) de seu orçamento;

**CAPÍTULO III
DOS RECURSOS FINANCEIROS**



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Art. 5º. Constituirão recursos da FASDEPOF:

I - a parcela anual mínima de 0,8% (oito décimos por cento) da receita tributária do Estado;

II - as rendas de seu patrimônio;

III - os saldos de exercício financeiros anteriores;

IV - as doações, legados e subvenções; e

V - as parcelas que lhe forem contratualmente atribuídas, dos direitos sobre patentes resultantes de pesquisa realizadas com seu custeio.

**CAPÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO**

Art. 6º. A FASDEPOF terá a seguinte estrutura organizacional:

I - Órgãos Colegiados:

a) Conselho Curador; e

b) Conselho Diretor.

II - Presidência; e

III - Órgão de Assessoramento.

**Seção I
Dos Órgãos Colegiados**

**Subseção I
Do Conselho Curador**

Art. 7º. O Conselho Curador será integrado por 7 (sete) membros, obedecendo ao seguinte processo de escolha:

I – quatro membros escolhidos pelo Governador do Estado entre pessoas de reputação ilibada e notória cultura e conhecimento na área de desenvolvimento social; e



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

II – três membros indicados, pela Assembléia Legislativa após processo democrático de escolha, entre as personalidades estaduais com reputação ilibada e conhecimento e vivência na população assistida, ou com notório conhecimento na área de assistência e desenvolvimento social.

§ 1º. Os integrantes do Conselho Curador serão nomeados pelo Governador do Estado para um mandato de 6 (seis) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 2º. O Conselho será renovado, de dois em dois anos, por dois e quatro décimos, alternadamente.

§ 3º. O primeiro Conselho nomeado pelo Governador será composto por três turmas, correspondentes aos incisos do *caput* deste artigo, com mandatos, respectivamente, de dois, quatro e seis anos.

§ 4º. As instituições mencionadas nos incisos deste artigo terão sessenta dias, contados da publicação desta Lei ou da abertura de vaga, para apresentar ao Governador do Estado as respectivas indicações.

§ 5º. Decorrido o prazo fixado no parágrafo anterior, sem que as indicações sejam apresentadas, o Governador poderá escolher os Conselheiros correspondentes às instituições, obedecida à representatividade estabelecida nos incisos deste artigo.

§ 6º. Os Conselheiros serão nomeados em trinta dias, a partir da abertura de vaga ou de indicação.

§ 7º. A falta a duas reuniões em um mesmo ano implicará na perda do mandato de Conselheiro.

§ 8º. A função de Conselheiro não será remunerada.

Art. 8º. Compete ao Conselho Curador:

I - orientar a atuação da Fundação;

II - aprovar o plano anual de atividades, inclusive a proposta orçamentária;

III - apreciar, em fevereiro de cada ano, o relatório de atividades e as contas da Fundação do exercício anterior;

IV - orientar a política patrimonial e financeira da Fundação;

V - deliberar sobre a remuneração dos cargos administrativos, de assessoramento e de direção da Fundação;



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

VI - opinar sobre as propostas de contratação e remuneração de assessores especiais elaboradas pelo Conselho Diretor;

VII - elaborar o Estatuto da Fundação, que será aprovado por decreto, para o competente registro civil; e

VIII - expedir resoluções contendo suas deliberações.

Parágrafo único. O Conselho reunir-se-á, em sessão ordinária, trimestralmente, e, em caráter extraordinário, por convocação do Presidente da Fundação ou da maioria de seus membros.

Subseção II
Do Conselho Diretor

Art. 9º. O Conselho Diretor será composto de um Diretor Administrativo Financeiro e de um Diretor Técnico-Científico, e funcionará sob a presidência do Presidente da FASDEPOF.

Parágrafo único. Os membros do Conselho Diretor serão nomeados pelo Presidente da FASDEPOF, a partir de indicação do Conselho Curador, vedada a indicação de membros do próprio Conselho.

Art. 10. São atribuições do Conselho Diretor:

I - fixar o regime de trabalho e as atribuições do pessoal, em Regimento Interno, que será submetido à aprovação do Conselho Curador;

II - organizar o plano anual de atividades e a proposta orçamentária da Fundação, submetendo-os à apreciação do Conselho Curador;

III - acompanhar a execução do orçamento da Fundação e organizar sua prestação de contas;

IV - encaminhar ao Conselho Curador, para deliberação, após análise financeira e orçamentária, os pedidos de custeio de pesquisa examinados pela Assessoria de Avaliação;

V - autorizar a contratação de assessores técnico-científicos; e

VI - elaborar o relatório anual das atividades da Fundação, submetendo-o ao Conselho Curador.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Seção II Da Presidência

Art. 11. O Presidente da Fundação será de livre nomeação pelo Governador do Estado, em pessoa de reputação ilibada e de conhecimento e vivência das necessidades da população atendida pela fundação.

Art. 12. Compete ao Presidente da Fundação:

I - representar a Fundação ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

II - orientar e coordenar as atividades da Fundação, promovendo o cumprimento das disposições estatutárias e das resoluções do Conselho Curador;

III - convocar e presidir as reuniões do Conselho Curador;

IV - convocar extraordinariamente o Conselho Curador;

V - assinar acordos, contratos e convênios de cooperação técnica em que seja parte a Fundação; e

VI - delegar competências e constituir procuradores.

Parágrafo único. Em seus impedimentos e ausências, o Presidente será substituído por um dos integrantes, por ele designado, do Conselho Curador.

Seção III Do Órgão de Assessoramento

Art. 13. A FASDEPOF terá como órgão de assessoramento a Assessoria de Avaliação, coordenada por um Assessor-Chefe escolhido pelo Conselho Diretor, consultado o Conselho Curador, com as seguintes competências:

I - analisar os pedidos de custeio de projetos de assistência e desenvolvimento social;

II - orientar o Conselho Curador e o Conselho Diretor, como órgão consultivo, na definição da política de atuação da Fundação; e

III - elaborar e manter os cadastros de pesquisa e projetos.

§ 1º. O parecer da Assessoria de Avaliação, nos projetos a ela submetidos, configura a posição definitiva da Fundação sobre a matéria, após ser referendado pelo Conselho Curador



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

§ 2º. O quadro de Assessores Avaliadores será fixado no Estatuto da Fundação, devendo representar os diversos setores de pesquisa nas áreas de ciência e tecnologia.

**CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 14. O Estatuto da FASDEPOF será elaborado pelo Conselho Curador, devendo, dentre outras medidas, estabelecer o quadro de pessoal administrativo, sua quantificação e descrição de funções.

Parágrafo único. Os cargos relativos ao pessoal administrativo poderão ser fixados através de transferência de outros órgãos da administração direta e indireta.

Art. 15. O pessoal da FASDEPOF será regido pela Lei Complementar nº 67, de 9 de dezembro de 1992, suplementada pelas resoluções do Conselho Curador.

Art. 16. O Governo do Estado deverá realizar as providências necessárias à instituição da FASDEPOF, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 25 de março de 2011.


Deputado VALTER ARAÚJO
Presidente - ALE/RO